



PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL - PGM

PARECER JURÍDICO N° 64/2021

EMENTA: PARECER JURÍDICO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N° 115/2021 - DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 10/2021 - PARA CONTRATAÇÃO DE 01 (UM) PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COMO EDUCADOR FÍSICO NO PLANEJAMENTO, EXECUÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE ATIVIDADES FÍSICAS COM DIVERSAS FAIXAS ETÁRIAS PARA ATENDER AS DEMANDAS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ANANÁS.

I) DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico acerca da Dispensa de Licitação n° 08/2021, objeto do Processo Administrativo Licitatório n° 106/2021, que versa sobre a contratação administrativa nos moldes constante da ementa.

É o relatório.

II) DO PARECER

A exigência para o procedimento licitatório está insculpida no artigo 37 inciso XXI da Constituição Federal e regulamentada pela Lei n° 8.666/93.

A dispensa por sua vez, se verifica sempre que, a licitação embora possível, em vistas da viabilidade de competição, não se justifica em razão do interesse público.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 3° da Lei n.° 8.666/93, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público.



A contratação direta (mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação) é admitida apenas como exceção, nas hipóteses previstas em lei.

Nessa esteira, conforme se verifica do presente processo de dispensa de licitação, o valor a ser contratado é inferior a 10% do limite previsto na alínea "a" do inciso I do art. 23, consoante às folhas 15-16.

E nesta situação, o artigo 24 da Lei 8.666/93 assevera o seguinte:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

.....

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

....."

Ademais, a alínea "a" do inciso II do artigo anterior mencionado na norma citada imediatamente acima é a modalidade licitatória "carta convite", cujo valor limite é até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e, portanto, sendo dispensável contratação no valor de 10% (dez por cento) deste valor (R\$ 80.000,00). Conclui-se, portanto que o valor deste processo de dispensa está dentro dos limites legais.

Não obstante, deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação, mister restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração, pois como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação também depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Dessa forma, em análise ao procedimento, observa-se que constam 03 cotações de preços, conforme folhas 07 a 14, de modo que JOSÉ MARIA SILVA MACHADO, inscrito no CPF nº 008.843.281-55, apresentou melhor proposta, razão pela qual restou contemplado pelo certame.



Noutra banda, destaca-se que foi apresentado às folhas 18/19 justificativa pormenorizada da dispensa de licitação, o que é salutar, bem como justificativa plausível acerca da escolha do fornecedor as folhas 22/23 e Termo de referência demonstrado o valor estimado da contratação (fls 15/16).

III) CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se pelo prosseguimento da contratação por dispensa de licitação da referida empresa, visto que até o presente momento não se vislumbra a ocorrência de mácula capaz de prejudicar o certame, notadamente porque há no processo administrativo justificativa que ensejou pela dispensa de licitação, bem como pelo preenchimento dos demais requisitos insculpidos na legislação que rege a matéria.

É o parecer que submeto à apreciação.

Ananás/TO, 01 de março de 2021.

Richerson Barbosa Lima

Procurador Jurídico Municipal

Richerson Barbosa Lima
Procurador Jurídico Municipal
Dec. de Nom. 3017 / MAT. 555.551
OAB/TO 2727